



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO NEZINHO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2023

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2859/2023  
Data: 09/10/2023 - Horário: 16:04  
Legislativo

ALTERA A LEI ORDINÁRIA nº 8.868, DE 12 DE JUNHO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA NO ESTADO DE ALAGOAS.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:**

**Art. 1º** A Lei Ordinária nº 8.868, de 12 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE**

**Art. 1º** A Política Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, em conformidade com a Lei federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, Política Nacional do idoso – PNI, tem por objetivo assegurar os direitos sociais da Pessoa Idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

**Art. 2º** Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, a pessoa a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

**SEÇÃO I  
Dos Princípios**

**Art. 3º** A Política Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RICARDO NEZINHO**

I – É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar a pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e principalmente direito à vida;

II - O Estado e a sociedade têm o dever de prestar serviços e desenvolver ações que visem o atendimento as necessidades básicas da pessoa idosa;

III - O processo de envelhecimento, inerente ao ser humano, diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para a sociedade;

IV - A pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, sendo assegurada a sua participação em todos os segmentos da sociedade;

V - A pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

VI - As diferenças econômicas, sociais, regionais, culturais, e particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Estado de Alagoas deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

**SEÇÃO II**  
**Das Diretrizes**

**Art. 4º** Constituem diretrizes da Política Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, conforme preconiza a Política Nacional do Idoso, Lei Federal nº 8.842, de 04 janeiro de 1994:

I – O fortalecimento da gestão descentralizada e participativa;

II – A viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa, que proporcionem sua integração às demais gerações;

III – A primazia da responsabilidade do Estado na elaboração e efetivação da Política da Pessoa Idosa na estrutura político-administrativa do governo;

IV – A participação da pessoa idosa, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação, fiscalização e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RICARDO NEZINHO**

V – A priorização do atendimento à pessoa idosa, através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento nas Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPIs), à exceção das pessoas idosas que não possuam condições de garantir sua própria sobrevivência;

VI – Capacitação, qualificação e formação dos recursos humanos na área do envelhecimento humano e na prestação de serviços especializados para a pessoa idosa;

VII – Apoio a pesquisas e estudos sobre as questões referentes ao processo de envelhecimento;

VIII - Implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos do Governo do Estado, de forma a permitir a elaboração de indicativos para a Política Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa;

IX - Estabelecimento de mecanismos e canais que favoreçam a divulgação de informações, de caráter educativo sobre os diversos aspectos do envelhecimento e de informações sobre programas e projetos desenvolvidos em todas as esferas do governo;

X - Priorização do atendimento à pessoa idosa em órgãos públicos e privados, prestadores de serviço.

**CAPÍTULO III**  
**DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 5º** Competirá ao órgão estadual, gestor desta política, estabelecido em lei estadual, a coordenação geral da Política Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, com a participação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa.

**Art. 6º** As competências ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa estão estabelecidas em legislação específica.

**Art. 7º** Competirá ao Estado, por intermédio do órgão gestor desta política:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RICARDO NEZINHO**

I - Coordenar as ações relativas à Política Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, com a participação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa;

II - Participar na formulação, acompanhamento, avaliação e atualização da Política Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa;

III - Promover a articulação com as Secretarias e Órgãos Estaduais e Federais responsáveis pelas políticas de Saúde, Previdência Social, Assistência Social, Trabalho, Transporte, Habitação, Justiça, Cultura, Educação, Esporte, Lazer, Urbanismo, Agricultura, Segurança Alimentar e Nutricional, Segurança Pública, Ciência e Tecnologia, visando a implementação da Política Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa;

IV - Apoiar o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa na elaboração do diagnóstico da realidade da pessoa idosa no Estado, visando subsidiar a elaboração do plano de ação;

V - Formular política para a qualificação permanente e sistemática de recursos humanos nas áreas do envelhecimento humano;

VI - Garantir o assessoramento técnico ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como a órgãos estaduais e entidades não governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.948, de 03 de julho de 1996, e nesta Lei Estadual;

VII - Coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de atendimento à pessoa idosa no Estado;

VIII - Garantir a acessibilidade da pessoa idosa em órgãos, estabelecimentos e locais públicos e privados.

**Parágrafo único.** Os locais de atendimento a pessoa idosa devem ser localizados, preferencialmente, no pavimento térreo.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RICARDO NEZINHO**

**SEÇÃO I**  
**Das Ações Governamentais**

**Art. 8º** Na implementação da Política Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa são competências dos órgãos e entidades públicas:

I - Na área de promoção da cidadania e assistência social:

a) Prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas da Pessoa Idosa, mediante a participação das famílias, da comunidade, da sociedade e das entidades governamentais e não-governamentais.

b) Estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento a pessoa idosa, como centros de convivência, Centros Dia, casas-lares, atendimentos domiciliares, Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas - ILPIs e outros.

c) Promover simpósios, workshops, seminários e encontros específicos nas áreas de interesse da pessoa idosa;

d) Planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social da pessoa idosa;

e) Promover a capacitação de recursos humanos para o melhor atendimento a pessoa idosa;

f) Manter ações intersetoriais que integrem o trabalho com as pessoas idosas e com crianças, adolescentes e jovens, na perspectiva do fortalecimento da intergeracionalidade;

g) Apoiar iniciativas que tenham por objetivo a defesa de direitos da pessoa idosa e ações que coíbam qualquer tipo de violência contra a pessoa idosa;

h) Manter serviços conveniados para ofertar vagas em Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas - ILPIs, providos de recursos financeiros e humanos qualificados, prédios adequados de acordo com as normas da RDC nº 502, de 27 de maio de 2021, quando da ausência do serviço no município de origem da pessoa idosa;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RICARDO NEZINHO**

i) Promover a criação de um centro integrado de atendimento e de acolhimento temporário para as pessoas idosas vítimas de violência, nas regiões administrativas do Estado; e

j) Criar cadastro de referência, nas regiões administrativas do Estado, das alternativas de atendimento disponíveis para orientação e encaminhamentos de pessoas idosas;

**II - Na área de saúde:**

a) Garantir a pessoa idosa a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) Prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde da pessoa idosa, programas de atendimento e de orientação familiar e medidas profiláticas;

c) Adotar e aplicar normas de funcionamento às Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas – ILPIs e similares, com orientação e fiscalização pelos órgãos da Vigilância Sanitária e Conselhos do Sistema Único de Saúde;

d) Elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) Desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Municípios e entre estudiosos(as) e entidades com referência nos estudos em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) Incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos estaduais e municipais;

g) Favorecer a criação de serviços de atendimento domiciliar à pessoa idosa, visando atender as suas necessidades essenciais;

h) Implantar serviços alternativos de saúde para a pessoa idosa;

i) Assegurar à pessoa idosa o acesso as informações sobre a aquisição de hábitos saudáveis para prevenção, manutenção e promoção de saúde; e



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RICARDO NEZINHO**

j) Desenvolver e manter serviços próprios e conveniados para ofertar vagas para reabilitação de pessoas idosas.

III - Na área de educação:

- a) Adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados a pessoa idosa;
- b) Inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização da pessoa idosa, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria;
- c) Desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- d) Desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições da pessoa idosa;
- e) Apoiar a criação de universidade aberta para as pessoas idosas, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;
- f) Estimular e oportunizar a participação das pessoas idosas nos núcleos de alfabetização destinadas às pessoas idosas;
- g) Incentivar a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados à pessoa idosa, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual;
- h) Apoiar iniciativas que permitam o acesso das pessoas idosas a diferentes formas do saber; e
- i) Promover a educação intergeracional de forma a fomentar as relações entre as gerações.

IV - Na área de trabalho e previdência social:

- a) Garantir mecanismos que impeçam a discriminação da pessoa idosa quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RICARDO NEZINHO**

- b) Priorizar o atendimento da pessoa idosa nos benefícios previdenciários;
- c) Criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - Na área de habitação e urbanismo:

a) Garantir condição especial de atendimento pela Política Habitacional do Estado, com um percentual mínimo de 3%, conforme legislação específica (artigo 38 do Estatuto da Pessoa Idosa), das unidades habitacionais destinadas à pessoa idosa

b) Destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato a pessoa idosa, na modalidade de casas-lares;

c) Incluir nos programas de assistência a pessoa idosa, formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico, independência e acessibilidade;

d) Elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular; e

e) Eliminar barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para a garantia de acessibilidade à pessoa idosa;

VI - Na área de justiça:

a) Promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) Zelar pela aplicação das normas sobre a pessoa idosa, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

c) Divulgar programas na área da justiça e legislação concernente à pessoa idosa;

d) Criar um banco de dados contendo a legislação voltada à pessoa idosa para subsidiar o Estado na defesa da cidadania da população idosa; e





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RICARDO NEZINHO**

e) Sensibilizar os órgãos de segurança pública sobre as particularidades de atendimento à pessoa idosa.

§ 1º É assegurado a pessoa idosa o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade da pessoa idosa para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência, violência e/ou desrespeito a pessoa idosa.

VII - Na área de cultura, esporte e lazer:

a) Garantir a pessoa idosa a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) Propiciar a pessoa idosa o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito estadual;

c) Incentivar os movimentos de pessoas idosas a desenvolverem atividades culturais;

d) Valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades da pessoa idosa aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural; e

e) Incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas e estimular a sua participação na comunidade.

VIII - Na área da segurança pública:

a) incluir nos currículos da Academia de Polícia, da Secretaria de Segurança Pública, conteúdos voltados aos direitos da pessoa idosa e ao processo de envelhecimento;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RICARDO NEZINHO**

- b) capacitar e orientar os agentes da Secretaria de segurança pública para um atendimento adequado à pessoa idosa;
- c) incentivar a criação de delegacias especializadas de atendimento à pessoa idosa;
- d) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

IX - Na área de ciência e tecnologia:

- a) Estimular e apoiar a realização de pesquisas e estudos na área da pessoa idosa;
- b) Aproveitar conhecimentos e habilidades das pessoas idosas, tornando-as agentes multiplicadores para gerar emprego e/ou aumento da renda familiar, como fator de produção; e
- c) Outras atividades que se fizerem necessárias na área.

XI - Na área da agricultura:

- a) Estimular iniciativas e projetos agropecuários, de artesanato e de indústria caseira para pessoas idosas da área agrícola;
- b) estimular a participação da pessoa idosa em cursos de capacitação para agricultores;
- c) incentivar a criação de programas de integração familiar rural, valorizando o convívio harmônico de pais e filhos, integrando a comunidade urbana e comunidade rural.

**CAPÍTULO IV**  
**DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA**

**Art. 9** A política de atendimento a pessoa idosa far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais do Estado e dos Municípios.

**Art. 10** São linhas de ação da política de atendimento:

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RICARDO NEZINHO**

- I - Políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso);
- II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- III - Serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – Atendimento de forma prioritária nos serviços de saúde, com oferta humanizada e qualificada, conforme preconizado no Estatuto da Pessoa Idosa.
- V - Serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis para pessoas idosas abandonadas em hospitais e/ou Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIs;
- VI - Proteção jurídico-social por entidades de promoção, proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas;
- VII - Mobilização da população para a participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento a pessoa idosa.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 11** O Estado de Alagoas, manterá serviços de atenção à pessoa idosa, de forma a garantir a concretização dos seus direitos sociais e individuais, de acordo com a Constituição Federal de 1988 (art. 229 e 230), a Legislação Federal (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS; Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 - Política Nacional do Idoso; Estatuto da Pessoa Idosa - Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003 alterada pela Lei nº 14.423 de 22 de julho de 2022; Portaria nº 2.528 de 19 de outubro de 2006 - Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa) e Estadual ( Lei nº 7.503 de 14 de junho de 2013 – dispõe sobre a gratuidade da passagem em ônibus intermunicipais no âmbito de Alagoas para idosos a partir de 60 anos de idade; Decreto nº 33.826 de 16 de junho de 2014; Lei nº 12.899 de 18 de dezembro de 2013 - Prioridade das pessoas idosas no embarque e desembarque), e demais legislações, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO NEZINHO

**Parágrafo único.** As ações do Estado devem ter caráter intersetorial entre as suas secretarias e órgãos municipais, de forma a garantir a efetivação da Política de Atenção às Pessoas Idosas.

**Art. 12** Os recursos financeiros necessários à implantação ou execução das ações nas áreas de Saúde, Assistência Social, Educação, Transporte, Trabalho, Justiça, Habitação, Urbanismo, Cultura, Agricultura, Segurança Alimentar e Nutricional, Segurança Pública, Ciência e Tecnologia, Esporte e Lazer e Previdência serão consignados em seus respectivos orçamentos.

**Art. 13** Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência, violência e/ou desrespeito a pessoa idosa.

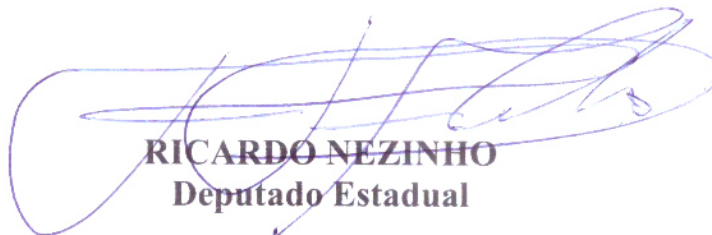
**Art. 14** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que lhe couber.

**Art. 15** Compete às entidades públicas estaduais promover o reordenamento necessário com base nas diretrizes, princípios e ações estabelecidas nesta Lei.

**Art. 16** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



**RICARDO NEZINHO**  
Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RICARDO NEZINHO**

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), a população idosa no mundo vem crescendo de maneira significativa. Alguns dos fatores para o aumento da longevidade e da expectativa de vida dos indivíduos estão ligados aos avanços da medicina, do tratamento de doenças e no desenvolvimento de vacinas, assim como a diminuição na taxa de fecundidade e o acesso a outras políticas de proteção social.

Conforme últimos dados do IBGE<sup>1</sup>, Alagoas conta com uma população de 423.252 de pessoas idosas, ou seja, pessoas acima de 60 anos. Observando esse contingente é importante destacar que são necessárias ações concretas para atender as demandas desse segmento populacional, proporcionando saúde, assistência, segurança, respeito e dignidade para as pessoas idosas em nosso Estado.

Em 1998, a Constituição Federal incluiu a pessoa idosa no capítulo da seguridade social, expandindo a rede de proteção social para toda a população idosa. E no capítulo VII, Artigo 230 do cap. VII está escrito que: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”

Em seguida nos anos 1990, foi formulada a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), que no seu Artigo 2º passou a garantir “um salário mínimo de benefício mensal a pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”. Denominado “Benefício de Prestação Continuada” ele se destina aos que têm idade de 65 anos ou mais. Sabemos que esse benefício e a aposentadoria rural têm hoje um papel fundamental nas famílias intergeracionais de baixa renda, pois complementam os ganhos ou, muitas vezes, são as únicas entradas financeiras dos domicílios.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RICARDO NEZINHO**

Em 1994, foi aprovada a Lei nº 8.842/94 que estabeleceu a Política Nacional do Idoso (PNI), com o objetivo de assegurar a população idosa seus direitos e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, reconhecera questão da velhice como prioritária e estabelecer condições para promover a longevidade com qualidade de vida. Essa lei foi reivindicada pela sociedade.

O Estatuto da Pessoa Idosa — Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 — tem o propósito de assegurar os direitos consagrados pelas políticas públicas voltadas à pessoa idosa, dentro de uma visão compreensiva da sua diversidade e de longo prazo. O Estatuto possui 118 artigos que priorizam o atendimento das necessidades básicas e a manutenção da autonomia como conquista dos direitos sociais. É importante mencionar que a Lei nº 14.423 de julho de 2022, atualiza o Estatuto, onde altera a expressão “idoso” por “pessoa idosa” em todo o texto, reafirmando o direito fundamental, já estabelecido no art.5º da Constituição Federal de 1988.

O atendimento é considerado como direito e prioridade nos serviços de atenção à saúde e assistência social, na concessão de benefícios permanentes e eventuais, nos programas educacionais para o envelhecimento. A manutenção da autonomia contempla a participação da pessoa idosa em todos os âmbitos da sociedade. Assim, reza o Art. 9º do Estatuto da Pessoa Idosa que garante que é “obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”.

A evolução das legislações nos permite observar que: o envelhecimento populacional é uma conquista da humanidade e apresenta desafios a serem enfrentados pela sociedade.


É nessa perspectiva que o Conselho Estadual da Pessoa Idosa de Alagoas, que-reu que a nova legislação estadual atenda ao que está proposto no ordenamento jurídico.

**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/n – Centro**  
**Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RICARDO NEZINHO**

Nesse sentido, solicitamos que essa casa acolha a presente proposta de alteração legislativa que tem em seu conteúdo as aspirações da sociedade alagoana no que se refere às garantias fundamentais da pessoa idosa.



**RICARDO NEZINHO**  
**Deputado Estadual**

<sup>1</sup>Fonte IBGE: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7365>